

# A DIVISÃO BINÁRIA NAS PRISÕES BRASILEIRAS E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE RECONHECIMENTO DAS MULHERES TRANS ENCARCERADAS

BINARY DIVISION IN BRAZILIAN PRISONS AND THE VIOLATION OF THE RECOGNITION RIGHT OF INCARCERATED TRANS WOMEN

Recebido em	08/03/2023
Aprovado em	16/05/2023

Yara Catarina Araújo Carreira da Silva<sup>1</sup>  
Mimon Peres Medeiros Neto<sup>2</sup>  
Anna Laura Maneschy Fadel<sup>3</sup>

## RESUMO

O objeto do artigo está centrado na discussão sobre o que é ser uma mulher e como esse conceito fundado em aspectos biológicos, resulta em diversas violações de direitos, como, a não permissão para mulheres *trans* cumprirem pena em estabelecimentos prisionais femininos, ocasionando a sucessão de diversas violências físicas, morais, psíquicas e outras. Além disso, será visto que foi imprescindível a ADPF nº 527, proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT), mesmo que já houvesse uma Resolução Conjunta tratando sobre o tema, para garantir os direitos carcerários das mulheres *trans*. O procedimento de pesquisa utilizado é de pesquisa bibliográfica e documental, através de uma abordagem qualitativa dos dados levantados e com a utilização do método dialético. Assim, o estudo baseia-se, prioritariamente, na teoria de Judith Butler. Constata-se, por meio desse artigo, que o conceito de gênero por um caráter biológico, ataca o direito de identidade e produz múltiplas violências, principalmente no cárcere, quando não se permite que mulheres *trans* cumpram pena em estabelecimentos femininos. Sendo assim, a ADPF nº 527 é de suma importância para a análise do conceito de gênero baseado na performance, além, da consolidação de um direito já existente, mas que estava sendo constantemente desrespeitado.

<sup>1</sup> Acadêmica de direito do 9º semestre, ligante da LAJUC no grupo de pesquisa Racismo Generalizado e Direito, bolsista pibict do grupo de pesquisa Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Acadêmico do 9º semestre, monitor de direito do trabalho, grupo de pesquisa em trabalho decente, ligante da lajuc no grupo de pesquisa democracia e neoliberalismo.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Pará (2011-2015). Mestre em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Centro Universitário do Pará (2017). Doutoranda em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Pará, em regime de cotutela com a Université Paris 1-Sorbonne (em andamento). Membro do grupos de pesquisa (CNPQ): Filosofia Prática: Investigação em Política, Ética e Direito (FilPED) e Teorias Normativas do Direito (TND). Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará, no qual ministra as disciplinas: Introdução ao Estudo do Direito I e II, Direitos Humanos e História do Direito e do Pensamento Jurídico e Filosofia do Direito. Tem experiência na área de Direito, Filosofia e Discussões sobre gênero, com ênfase em Teoria do Direito, Teoria Política, Direitos Humanos e Filosofia do Direito.

**Palavras-chave:** Gênero; mulheres trans; cárcere; violências.

## ABSTRACT

---

The object of the article is centered on the discussion about what it means to be a woman and how this concept, based on biological aspects, results in various violations of rights, such as the non-permission for trans women to serve sentences in female prison facilities, causing a succession of various physical, moral, psychological, and other forms of violence. Additionally, it will be seen that ADPF No. 527, proposed by the Brazilian Association of Lesbians, Gays, Bisexuals, Transvestites, and Transsexuals (ALGBT), was essential, even though there was already a Joint Resolution dealing with the subject, to guarantee the prison rights of trans women. The research procedure used is bibliographic and documentary research, through a qualitative approach to the data collected and using the dialectical method. Thus, the study is primarily based on Judith Butler's theory. It is observed through this article that the concept of gender based on biological character attacks the right to identity and produces multiple forms of violence, especially in prison when trans women are not allowed to serve sentences in female facilities. Therefore, ADPF No. 527 is of utmost importance for the analysis of the gender concept based on performance, as well as the consolidation of an existing right that was constantly being disrespected.

**Keywords:** Gender; trans woman; prison; violence.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de poder ser quem se é parece uma ideia básica de dignidade, a identidade de gênero é um direito humano. Porém, como pode-se ser quem se é se há uma predeterminação tanto para o que é entendido como sexo, quanto para a influência da cultura na categorização das pessoas dentro de um sistema binário de gênero? Ao longo desse estudo será realizada uma análise sobre a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527 em conjunto com a teoria de Judith Butler (2019), analisando as diversas violências vivenciadas por mulheres transgêneros no sistema prisional por lhes ser negada a identidade.

A relevância desse tema reside na necessidade de repensar o sistema binário de gênero, a heterossexualidade compulsória e os fatores de sexo biológico relacionados às violações de direitos humanos dentro das instituições penais e por seus agentes. Isto porque, é necessário dar voz aos desviantes para que haja subversão e para que a dignidade se torne uma realidade e não apenas um direito sem efeito. O presente artigo utiliza como fundamento a teoria de Judith Butler (2019), ratificando a sua tese de que a identidade de gênero é performativa, ou seja, é construída com a realização de certos atos pelo sujeito de modo a categorizar o que pode ser lido como uma ação típica do sexo masculino e outras ações típicas de pessoas do sexo feminino.

Além disso, tal teoria será relacionada com a ADPF nº 527, proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT), a qual argumentou que inúmeras decisões judiciais não estavam conforme com o disposto na Resolução Conjunta de Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 15 de abril de 2014. Na inicial, a ALGBT pediu a transferência das mulheres trans para os presídios femininos, com o aditamento da inicial; assim, foi acrescida a opção de escolha para o cumprimento de pena em prisões femininas ou masculinas, em relação às travestis que se identificam com o gênero feminino (BRASIL, 2021).

Dessa maneira, o problema de pesquisa é “de que forma o conceito de “gênero”, interpretado de uma forma restrita e biologizante, pode expor as mulheres *trans* em situação de cárcere a situações de violência nos presídios brasileiros?”

Para isso, o estudo foi construído por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com uso de fontes primárias e secundárias (MARCONI; LAKATOS, 2003), através de uma abordagem qualitativa dos dados levantados, utilizando-se do método dialético. Ademais, a pesquisa baseia-se, prioritariamente, na obra **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão** (BUTLER, 2021), a qual traz questionamentos sobre a imposição de condutas sociais ligadas ao gênero por meio de uma lógica binária, traçando um paralelo histórico-sociológico e com enfoque nos estudos de psicanálise.

## 2 RESUMO DO CASO DA ADPF 527

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é uma ação que integra o rol de instrumentos de controle de constitucionalidade do Estado e, portanto, tem como objetivo reprimir lesão a preceito fundamental que seja oriundo de ato do Poder Público. Desse modo, a ADPF possui amparo constitucional no art. 102, §1º da Constituição Federal e é regulamentada pela Lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre seus objetivos, processo, julgamento e demais providências (MARINONI, 2019).

Nesse sentido, é importante observar que esse instrumento exerce uma ação de controle concentrado de constitucionalidade e serve à intensificação do poder de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (MARINONI, 2019). Assim, a referida ação destina-se a suprir as demandas do controle de constitucionalidade abstrato e alcançar espaços jurídicos que não são completamente protegidos por outros meios de controle de constitucionalidade - como ADIs e ADCs - tal qual o direito pré-constitucional e o direito municipal.

Dessa forma, a ADPF pode ser tanto autônoma, quanto incidental. No primeiro caso, a problemática é levada diretamente ao STF independentemente do caso concreto que derivou a questão socialmente relevante, portanto, nas vistas de Marinoni, exerce um controle principal, caracterizando uma ação completamente autônoma e com competência para questionar qualquer ato do Poder Público. Entretanto, ao se tratar de uma ADPF incidental, observa-se que esta fica condicionada à presença de dois fatores: sobressair de caso concreto em curso e possuir relevante valor econômico, político, social ou jurídico; assim, desempenha um controle de constitucionalidade incidental diferido e se limita a questionar atos pertinentes à lei ou ato normativo cuja definição de constitucionalidade é vital para que ocorra a resolução do mérito.

Diante disso, observa-se a obrigatoriedade de dois requisitos para a propositura de uma ADPF: a ausência de outro meio processual capaz de lidar de forma satisfatória com a questão demandada e a relevância do fundamento de controvérsia constitucional. Isso ocorre pois os efeitos da arguição de descumprimento de preceito fundamental são gerais e vinculantes, logo, esse instrumento não deve, em tese, ser aplicado em qualquer de lesão a bens jurídicos, mas naqueles em que há relevante controvérsia à constitucionalidade do ato do Poder Público sobre uma demanda de relevância em escala social, uma vez que a decisão proferida através dessa ação define a legitimidade do ato impugnado, podendo anulá-lo e impedir a sua aplicação (MARINONI, 2019).

Tendo isso em vista, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) peticionou a ADPF nº 527, argumentando que inúmeras decisões judiciais não estavam conforme com o disposto na Resolução Conjunta de Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 15 de abril de 2014, a qual visa proteger os direitos da população LGBT que está privada de sua liberdade, ou seja, que está em cárcere. Os principais dispositivos da referida Resolução Conjunta, suscitados pela ALGBT, foram o art. 3º, §§1º e 2º, e o art. 4º, caput e parágrafo único, observa-se:

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade (BRASIL, 2014, p. 3)

Os artigos supracitados determinam a existência de lugares específicos para gays e travestis, em unidades prisionais masculinas, já que essas minorias se encontram em extremo estado de vulnerabilidade, pois há um grande risco de sofrerem diversos tipos de violências. Sendo que, essa transferência, está condicionada à vontade da pessoa encarcerada e não deverá ser utilizada para a aplicação de qualquer forma de “castigo”. Diferente é o tratamento destinado às transexuais femininas e masculinas, que devem ser alocadas nas unidades prisionais femininas, devendo ser resguardado o tratamento igualitário entre mulheres transgêneros e mulheres cisgêneros.

Diante disso, a ALGBT direcionou o seu pedido para a transferência das mulheres transexuais e travestis para os presídios femininos, porém, houve aditamento da inicial, acrescentando-se que deveria ser concedida a opção de escolha para o cumprimento de pena em prisões femininas ou masculinas, em relação às travestis que se identificam com o gênero feminino.

Para ratificar sua tese de que os dispositivos da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 15 de abril de 2014 estavam sendo aplicados ocasionalmente, a referida associação citou o precedente relacionado ao Habeas Corpus nº 152.491/SP, tendo como relator o ministro Barroso, que ordenou, de ofício, a transferência de duas travestis para uma penitenciária feminina. Em contrapartida, argumentou que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, emitiu decisão perante o Habeas Corpus nº 00022531720188070012 negando o pedido de transposição de 11 (onze) detentas travestis ou transexuais ao presídio feminino (BRASIL, 2021)

O Supremo Tribunal Federal, por meio do ministro relator Luís Roberto Barroso, em 26/06/2019, deferiu parcialmente a medida cautelar, já que apenas ordenou o deslocamento das transexuais femininas para presídios femininos, desse modo, não acatando o pedido no que diz respeito às travestis, sob o pretexto de que deveria haver uma discussão maior sobre o assunto, pois teria uma contradição entre o pedido da inicial e o pedido objeto de aditamento. A partir disso, o relator intimou diversas instituições para o fornecimento de informações no que concerne ao cumprimento de pena desse grupo marginalizado, logrando obter uma decisão.

A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, em 2020, requereu que houvesse o acolhimento integral da medida cautelar, para que dessa forma as travestis fossem abarcadas. No pedido, além de ter sido feita uma ratificação de tudo que foi descrito no aditamento à inicial, ocorreu a inserção de dois documentos, sendo eles, o relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e

experiências de encarceramento”, 2020, de lavra do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Relatório MMFDH), e a Nota Técnica nº 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2021).

Pelo que foi demonstrado nos documentos supracitados, o ministro Luís Roberto Barroso decidiu ajustar os termos da cautelar que tinha sido deferida anteriormente, determinando que as transexuais e as travestis com identidade de gênero feminina possuem o direito de escolha de cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, porém em local reservado.

Portanto, ao se discutir sobre o assunto da ADPF, será necessário explicar o que é ser uma mulher, valendo-se do conceito de Judith Butler, afirmando-se que, apesar, do conceito de gênero não está relacionado com o sexo biológico, muitas decisões judiciais ainda utilizam desse fundamento para negar o direito as mulheres trans se deslocarem para o presídio feminino.

### **3 O QUE É UMA MULHER: REVISITANDO O CONCEITO DE GÊNERO NA TEORIA *QUEER* DE JUDITH BUTLER**

As discussões de gênero e os papéis sociais desenvolvidos pelos indivíduos de uma comunidade conversam de forma dialética com os estudos de classe de Marx (RUBIN, 2017). Isto porque falar sobre a existência de um sistema sexo-gênero é trabalhar a ideia de que alguns indivíduos estão dentro de uma lógica aceitável de performance de gênero, enquanto outros violam as convenções sociais pactuadas através do sistema cis-heteronormativo, fomentando uma divisão de classes entre essas pessoas. Entretanto, esse meio de divisão, se observado de forma isolada de outros fatores, não é suficiente para entender e trabalhar com a fluidez das expressões de gênero de pessoas *queer*.

A ideia fixa de gênero por meio do órgão reprodutor ou da capacidade reprodutiva de alguém é uma teoria que foi discutida nos estudos de Foucault (2021), que percebeu que as noções de sexualidade e suas formas de expressão são meios de rompimento com a coerção social de controle. A sexualidade não é apenas fluída, mas está em constante evolução e as novas configurações de relacionamentos são parte da expressão do indivíduo, mas que acabam sendo alvo de controle por uma sociedade coercitiva.

Butler (2021) entendeu que algo parecido pode ser observado nas questões que envolvem a identidade de gênero. A ideia de gênero ligada ao sistema sexo-gênero e que

estipula um caráter biológico para a divisão sexual e dos papéis de gênero é uma teoria defasada que se sobressai para fomentar uma cadeia cis heteronormativa de controle e manutenção de meios de opressão e marginalização de pessoas *trans*.

Dessa forma, Butler (2021), apresenta teorias sobre a subversão da identidade feminina, a fim de demonstrar como aquilo que se entende como gênero, e que define o papel social de cada indivíduo dentro das relações sociais, é, na verdade, mero caráter performativo. Isto é, na medida em o gênero funciona como uma performance e pode ser parodiado, mimetizado e reproduzido, logo, aquilo que se entende como gênero se apresenta através de simbolismos e imagens que foram construídos através da normatização da cultura cis-hétero. Tendo isso em vista, os comportamentos e as imagens de controles, sejam essas a forma de andar, de falar, o comportamento em âmbito social, a vestimenta e até mesmo o cabelo de um sujeito funcionam como marcadores de gênero que podem ser reproduzidos fazendo com que o indivíduo seja lido através de determinado gênero.

A paródia de gênero e a performance de gênero existem sob o pressuposto de que esses marcadores de gênero foram estabelecidos por uma imagem original, ou seja, uma figura ideal do modelo de mulher ou homem que carrega as simbologias e simbolismos do que cada gênero deve reproduzir através do seu papel social. Assim, um mesmo sujeito pode ser lido e interpretado através da manifestação de determinado gênero pela sua imagem, comportamento e linguagem social e corporal, não sendo possível que apenas a noção de sexo biológico seja suficiente para compreender a complexidade dos papéis de gênero e seu caráter performático.

Tendo isso em vista, Butler (2021) afirma que o gênero não é dado naturalmente, mas a partir de um condicionamento do indivíduo a partir de atos reiterados que moldam a sua identidade individual. Assim, o gênero funciona como uma espécie de treinamento condicionante e, pela necessidade de ser lembrado e realizado de forma reiterada, ele não pode ser entendido como algo natural, ou inerente ao ser humano, mas como uma construção cultural, social e histórica.

Nesse sentido, o papel das instituições de coerção social é reforçar a performatividade de gênero imposta através do sexo biológico através do condicionamento ininterrupto do comportamento dos indivíduos da sociedade. Isso também institui uma lógica binária de gênero que fixa o padrão homem e mulher em papéis de gênero bem definidos, mas que são incapazes de lidar com a fluidez de gênero que é inerente à performatividade que os indivíduos possam adotar.

Nesse sentido, as ideias de Butler (2021) podem somar-se às de Rubin (2017), pois a performatividade de gênero e a decadência da compreensão binária de gênero através do sexo biológico vão em conformidade com as críticas de Rubin (2017) ao sistema sexo-gênero, que trabalha através da materialidade do gênero pela genitália. Desse modo, ambas demonstram como a compreensão de gênero por um caráter meramente biológico não é cabível, tendo em vista que percepção do sexo biológico não é capaz de fixar a construção da identidade individual do ser humano, que é construída socialmente, através de atos e comportamentos exercidos de forma reiterada através do tempo que, no futuro, solidificará a sua identidade.

Diante disso, a transgeneridade não é uma anormalidade, mas uma expressão da identidade feminina através do gênero. Em outras palavras, é a subversão a fuga do indivíduo do sistema de opressão sexo-gênero e o rompimento dessa mulher com a padronização binária que imposta socialmente. Dessa forma, a mulher trans se constitui enquanto mulher não por caráter biológico, uma vez que essa determinação não descreve a totalidade do gênero, mas pelo caráter performativo e identitário do gênero feminino, que descreve seu comportamento e imagem.

Por se entender que o conceito de mulher não está relacionado com fatores biológicos e de que o gênero, é também, uma forma de moldar os papéis definidos como masculinos e femininos, presume-se, de forma lógica, que as mulheres trans podem ser alocadas em presídios femininos, já que performam o gênero feminino e constroem a sua identidade como tal. O ser mulher não se resume a uma genitália, na verdade, é um conjunto de comportamentos estabelecidos durante a história e conforme a cultura da sociedade, definindo quais são os comportamentos e características da mulher.

Entretanto, ainda é utilizado o sexo como fator determinante para a definir o que é mulher ou homem, demonstra-se isso por ter havido a necessidade da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) propor uma ADPF para fazer com que mulheres trans possam cumprir sua pena no cárcere do seu gênero, já que mesmo havendo a Resolução Conjunta de Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, desde 2014, garantindo esse direito, várias decisões judiciais eram proferidas no sentido de negar pedidos de mulheres trans, que estavam aprisionadas no cárcere masculino, para mudar para o feminino.

No mais, a privação dos direitos fundamentais de pessoas trans não pode ser um incidente digno de indiferença. Dissolver as suas identidades e negar a sua existência através do apagamento histórico e de políticas higienistas são estratégias de violência comuns ao sistema cisnormativo (RUBIN, 2017) para criminalizar corpos trans.

A própria construção da identidade transgênero foi afetada pelas ofensivas conservadoras dos defensores do sistema sexo-gênero. Desse modo, a divisão de categorias entre mulheres trans e travestis, como a que acontece no caso da ADPF analisada, é um exemplo claro de como violências históricas tornam-se violências estruturais, que apenas parecem ter perdido a força, mas que se mascaram em uma lógica pragmática, alienando conceitos e fontes de forma anacrônica na tentativa de manter as relações de dominação bem estruturadas.

Tal divisão não parte apenas de um conceito ultrapassado de gênero, aliando o conceito de autoidentidade com a construção visual do corpo feminino ideal e a presença de marcadores de sexo biológico (RUBIN, 2017), mas também de uma produção bem elaborada das imagens sociais que as mulheres trans e as travestis devem transmitir para a sociedade, gerando uma divisão entre classes na comunidade transgênero. A estigmatização de corpos trans criou a concepção ilusória de uma hierarquia ou processo de aceitação que envolve as identidades trans e travestis como se houvesse diferenças factíveis e claras entre elas, quando formalmente essa diferenciação não existe.

A imagem de pessoas trans por si só já é influenciada pela ótica da violência de gênero do sistema cisnormativo, a sociedade observa essas pessoas como desviantes da concepção moral e tradicional, ao subverter a normatividade das convenções do sistema sexo-gênero (BUTTLER, 2021). Tal imagem é imposta ao coletivo transgênero como um todo, inclusive a mulheres trans e travestis. Além dessa primeira estigmatização, outros fatores são levados em consideração na construção e criação do ser trans e travesti para a sociedade cisnormativa.

Tendo isso em vista, em que pese não haja diferença teórica ou prática entre mulheres trans e travestis, um acordo social tácito de divisão dessas mulheres em duas categorias ganhou evidência nos estudos de gênero e antropologia de Bruno César Barbosa (2010) em observação à comunidade transexual brasileira em São Paulo. Por intermédio de sua pesquisa, Barbosa (2010) percebeu que dentro da própria comunidade trans havia uma divisão quanto ao reconhecimento entre mulheres trans e travestis.

Seus resultados demonstram que a identidade da mulher trans está muito mais ligada ao espectro de expressão constante de feminilidade e à construção de uma imagem aproximada do corpo feminino cisgênero nos moldes do sistema sexo-gênero. Assim, para parte da comunidade trans, a mulher trans seria uma figura a ser alcançada através da máxima mimetização da imagem tradicional e histórica da mulher construída pelo patriarcado (BARBOSA, 2010), na maioria dos casos, também foi possível perceber que a necessidade

de realização da cirurgia de transgenitalização e de estética para consumação dessa identidade, cabendo a afirmativa de que para essas mulheres, um parâmetro de identificação importante é a resolução da disforia com o seu corpo.

Em contrapartida, a travesti surge como um sujeito sem definição completa, ela é a imagem marginalizada do sujeito que busca a identidade feminina (BARBOSA, 2010), sua construção é marcada pelas estigmatização de uma identidade masculina enquanto expressa feminilidade, como se funcionasse como uma espécie de não-binariedade ligada ao feminino. A travesti habita um lugar incerto na concepção da comunidade cisnormativa, uma vez que, para a sociedade, ainda que a sua identidade não seja vista como completamente feminina e higienizada como a da mulher trans, ela também não é lida como um sujeito masculino.

Assim, a mulher trans ocupa um lugar de privilégio em questão de classe sobre a travesti, a sua imagem higienizada pela sociedade cisnormativa cria espaços que lhe são violentos, mas que ainda permitem a sua entrada através da falácia da meritocracia, enquanto a travesti marginalizada que vive na periferia do capital é a inimiga a ser combatida pelo sistema sexo-gênero.

Entretanto, em quesitos de formalidade, ambas, tanto a travesti como a mulher trans, partem da subversão da identidade feminina e alienação de conceitos tradicionais de gênero para a expressão de sua identidade, não havendo razão para uma diferenciação própria que as afaste.

A criação de parâmetros de distinção na comunidade transexual para catalogar os sujeitos, separá-los e validá-los em detrimento da identidade de outros, não é um instrumento de auxílio e validação verdadeiro, mas uma política higienista e de controle de corpos e identidades do sistema sexo-gênero em uma sociedade cisnormativa que se mostrou extremamente competente em criminalizar e segregar corpos trans.

Portanto, além da transgressão do direito à própria identidade, ao não se permitir que mulheres trans cumpram sua pena privativa de liberdade no presídio feminino, outras violências são tacitamente permitidas pelo Estado, como a violência física, sexual e moral, praticada por outros presos e por guardas. Ademais, as mulheres não poderão ter acesso a produtos femininos, serão obrigadas a cortar seu cabelo (na maioria das vezes) e não poderão exercer a sua feminilidade. Por fim, vale ressaltar que não existe uma diferenciação real entre a mulher transgênero e a travesti, a qual é mais ainda marginalizada e violentada por teoricamente não ser tão feminina.

#### 4 ESTADO DA ARTE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A primeira violência vivenciada por mulheres trans, ainda antes de serem inseridas no sistema penitenciário, é o estigma social. A coerção que advém da vigilância é uma forma de controle eficiente e pode ser entendida como uma etapa do processo de punição (FOUCAULT, 2014); tendo isso em vista, a problemática do encarceramento de mulheres transexuais e travestis tem que ser entendida a partir do momento em que essas mulheres se afirmam perante a sociedade enquanto mulheres trans, violando a imposição de gênero atribuída a elas em seu nascimento.

Isso ocorre, pois, a história do movimento LGBTQ+, principalmente a parte da história que fala sobre a vivência de pessoas trans, foi apagada tanto pelo movimento reacionário e conservador, quanto pelo próprio movimento LGBTQ+ que, em determinado ponto da luta, foi cooptado pela lógica do patriarcado e passou a reproduzir comportamentos heteronormativos e cisnormativos em relacionamentos centrados em pessoas queer (BUTLER, 2019).

Dessa forma, a violência sofrida por essas mulheres começa na negação do seu direito à autoafirmação e autoimagem, bem como à sua própria história, dificultando o processo de aceitação vivenciado por pessoas LGBTQs no começo de seu processo de descoberta de expressão de gênero e sexualidade. Após isso, no curso do etiquetamento, a marginalização dessas mulheres é vital para a manutenção da cadeia de opressão vivida por elas; uma vez que, a transgeneridade e a travestilidade são parâmetros utilizados para segregação social em sociedades transfóbicas, e possibilitam que às pessoas trans sejam negados direitos fundamentais, além de serviços, empregos e utilidades básicas.

Assim, cria-se um sistema de opressão que expropria dessas mulheres a sua dignidade e sua percepção de humanidade, transformando-as em seres indesejáveis, que devem ser retirados do convívio social. Nesse sentido, essas violências sofridas por mulheres trans tornam-nas sujeitos de interesse do sistema prisional, uma vez que o presídio desempenha uma função social de isolamento dos indivíduos vistos como indesejáveis pela sociedade (DAVIS, 2018).

Dessa forma, observa-se que essas violências se estendem para dentro dos presídios. Isto porque os sujeitos inseridos no sistema prisional, ainda que tenham sido retirados do convívio social, foram moldados na realidade imposta pela sociedade externa aos muros da instituição prisional; ou seja, eles reproduzem os discursos, ações e estruturas da sociedade em que estavam inseridos (FOUCAULT, 2014). Dessa forma, ao ingressarem no sistema

prisonal, essas mulheres não estão livres das violências que já sofriam, o que acontece, na verdade, é que elas estão mais suscetíveis a novas formas de violações de direitos e de supressão de sua identidade.

Isso ocorre em razão da violência sofrida por essas mulheres pode ser percebida em diferentes aspectos do cumprimento da pena, desde a violência institucional com a negação a itens básicos de higiene ou de produtos que auxiliem na afirmação de sua identidade feminina – além do abuso de autoridade praticado pelos agentes penitenciários no exercício da função – (SANZOVO, 2021), como na própria relação de convivência entre os apenados, uma vez que é comum que os detentos reproduzam episódios de transfobia dentro da instituição prisional, sejam com violência verbal, sexual, física ou psicológica.

Ademais, a falta de dados oficiais sobre as condições em que vivem as pessoas trans também é uma violência própria do sistema penitenciário, na medida em que, nos relatórios realizados periodicamente pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) – ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro – , não constam dados sobre a realidade vivenciada por pessoas LGBTQs no sistema prisional, apenas a quantidade de vagas disponíveis em alas e celas próprias para pessoas LGBTQs.

Além disso, também, não há dados da população carcerária trans nos painéis estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apenas há a Resolução nº 348 de 13 de outubro de 2020, estabelecendo diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, entretanto, sem nenhuma verificação de que essas diretrizes estejam sendo cumpridas.

Assim, não é possível dispor a essas pessoas o tratamento ou resolução adequados às suas demandas, haja vista que o Estado se comporta de forma omissa a essa população; diferentemente do que ocorre com a população cisgênero e heterossexual, que possuem dados relativos à sua mortalidade, enfermidades a que estão suscetíveis, registro de idade, cor ou etnia, bem como as condições das alas, celas e presídios destinadas a essas pessoas.

Desse modo, a inexistência dos dados referentes a mulheres trans e travestis no sistema prisional é um instrumento eficaz para a manutenção das relações de opressão e de apagamento das vivências dessas mulheres no cumprimento da pena. Tendo isso em vista, Sanzovo (2021) realizou uma pesquisa de campo em presídios nos estados de São Paulo e Minas Gerais sobre a realidade das mulheres trans e travestis inseridas no sistema prisional.

Em sua pesquisa, Sanzovo (2021) colheu relatos dessas mulheres sobre as condições a que eram sujeitadas. Diante disso, as detentas relataram violações em matéria de acomodação de detentas, com índices de superlotação das celas destinadas a pessoas LGBTs bastante superiores dos outros apenados, negação de produtos de higiene básica, obrigatoriedade de uso de roupas masculinas, falta de possibilidade emprego ou educação, impedimentos à continuidade do tratamento hormonal, restrições à manifestação da identidade feminina, negação ao uso do nome social, violência física e ameaça por outros detentos e por agentes penitenciários, bem como a negação às atividades de lazer e de roupas íntimas femininas, além de outras violações.

Assim, Sanzovo (2021) conta o seguinte relato de uma detenta:

[...] ninguém da unidade inteira me chama de Dina. Jamais. É preso, monstro, é lixo, tô sendo sincero e realista, é isso. Nossa, eu já apanhei muitas vezes de um agente aqui. Uma vez o agente foi fazer o confere: 'Caetano da Silva' (nome fictício), eu respondi: "Por favor, Dina da Silva", ele falou: "Quando você me apresentar algum documento escrito Dina da Silva, eu te chamo por Dina da Silva, ok? Ah, e se você me falar isso mais uma vez, você vai ser comunicado." (Dina, ala LGBT, Jason, MG) (SANZOVO, 2021, p. 146)

Dessa forma, os ralos coletados do Sanzovo (2021), evidenciam a opressão vivida por mulheres trans e travestis pelos agentes prisionais. A negação do nome social é parte da expropriação da identidade dessas mulheres, pois o nome é um direito da personalidade, sendo indisponível e inalienável por terceiros (BRASIL, 1988), ao serem negadas do uso de seu nome, essas mulheres são destituídas de parte de sua identidade, suas vivências são apagadas e sua manifestação de gênero lhes é restrita.

Não distante disso, após terem o seu direito à identidade de gênero e afirmação de autoimagem destituídos pelas relações sociais nas instituições prisionais, essas mulheres sofrem violência física, verbal e psicológica. Isso se dá pela criação de uma hierarquia social dentro dos presídios, pois, onde há indivíduos, há relações de poder e, onde existe poder, há uma parte que exerce o poder e outra parte que resiste (FOUCAULT, 2021). Dessa forma, percebe-se a existência de uma cadeia hierárquica nas instituições prisionais, em que as mulheres trans são sujeitos da base, ou seja, são passíveis de maus-tratos e violências variadas.

Entretanto, não é possível estudar esses fenômenos de violência contra mulheres trans e travestis fora do espectro da homotransfobia, pois, parte dos relatos coletados pela pesquisa de Sanzovo (2021) reportam a recorrência dos ataques destinados às mulheres transexuais por outros presos e por agentes prisionais.

Exemplo disso, é a seguinte fala registrada por Sanzovo (2012, p. 153) “[...] eles falam assim: ‘tem que virar homem, aqui é cadeia de homem, se eu pegar um eu mato, aqui tem que respeitar ou a gente mata.’ Essas coisas, essas pegadinhas (Fernanda CDP-II, São Paulo)”. Esse registro demonstra as ameaças e formas de manifestação de violência verbais. Assim, atenta-se que o encarceramento dessas mulheres em alas, celas e presídios masculinos, expõe-nas ao perigo constante de lesão de sua integridade.

A pena a que estão suscetíveis nos presídios deve tratar apenas do fato típico cometido por elas. Todavia, o que ocorre, na realidade, é o exercício de um poder de coerção social, pautado na violência física, verbal e psicológica, além da negação a itens básicos de higiene e de bem-estar. Não obstante, a própria instituição corrobora para essas violações de direito, pois o Estado deveria tutelar essas mulheres e garantir que seus direitos fossem assegurados no cumprimento da pena (BRASIL, 1984).

Entretanto, é mais interessante para a instituição que essas mulheres sejam mantidas em condições degradantes, a fim de que elas se sujeitem aos desígnios da coerção social exercida sobre elas, adequando-se ao comportamento cisnormativo e heteronormativo dominante na sociedade, haja vista que essas pessoas são lidas pela sociedade como seres desviantes (BUTLER, 2021), alienando o conceito tradicional de gênero e subvertendo-o ao espectro do não-binarismo.

Assim, percebe-se que a violência é uma realidade constante vivida por mulheres transexuais e travestis encarceradas. As condições a que são submetidas violam os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e são realizados tanto pela omissão do Estado quanto pela sociedade externa e por coerção da própria comunidade prisional.

O presídio exerce a função de controle e correção designadas por Foucault (2014) de forma exemplar, as mulheres trans são coagidas e humilhadas até que suas identidades sejam apagadas e não seja mais possível o mínimo de manifestação de sua individualidade ou de sua expressão de gênero, que são requisitos essenciais no processo de construção do indivíduo (BUTLER, 2021). Nesse sentido, a transfobia presente fora dos muros do presídio ainda influencia as relações no cárcere e impede que essas mulheres tenham a oportunidade de cumprir a pena em condições mínimas de dignidade.

## 5 CONCLUSÃO

Quando se considera o que significa ser uma mulher, a resposta frequentemente está relacionada com características biológicas, como se o órgão sexual feminino e a definição de

feminilidade fossem indissociáveis e imutáveis. Se essa fosse a verdade, a ideia de ser mulher seria um conceito rígido e pré-determinado, sem possibilidade de escolha por parte dos indivíduos para desempenhar papéis diferentes daqueles que são associados ao seu sexo. Sendo assim, o gênero e funções sociais e a divisão sexual do trabalho decorrentes dele seriam determinadas por fatores biológicos.

Entretanto, o gênero não é uma característica naturalmente determinada, mas sim performativa, pautada na norma cis-hétero, moldada através de ações repetidas que influenciam a identidade de um indivíduo. Isso implica que o gênero é, de certa forma, um treinamento condicionante que precisa ser constantemente lembrado e praticado, sendo assim percebe-se que o gênero é uma construção cultural, social e histórica, e não algo intrínseco ao ser humano (BUTLER 2019). Um exemplo disso são as cores destinadas ao sexo, azul para menino, rosa para menina, ninguém nasce já gostando de uma cor por fatores biológicos, é algo construído e reforçado pelas instituições desde o momento em que se chega no mundo.

Desse modo, dependendo do sexo do sujeito, será lhe determinado um papel, ou seja, se for do sexo masculino irá ser moldado de certa forma, se for de sexo feminino será de outra, estabelecendo-se um sistema sexo-gênero binário.

Nesse sentido, analisando o sistema sexo-gênero, a transgeneridade é somente a subversão do que é imposto por todas as instituições do que é ser mulher ou do que é ser homem, e por isso causa estranhamento nos demais que aceitam o que é pré-determinado, fazendo com que os que não seguem o sistema sexo-gênero sejam considerados anormais. Por consequência, são geradas diversas violências para as pessoas que não performam o que é considerado como condizente com o sexo, inclusive a imposição do presídio masculino para mulheres trans.

Sendo assim, o conceito de mulher não está ligado por fatores de ordem biológica, já que o gênero não é algo inerente ao ser humano e sim uma performance de atos tidos como apropriados para determinado sexo, ou seja, ser mulher nada mais é que performar feminilidade. Desse modo, identidades de gênero não são fixas, mas sim fluidas e podem mudar ao longo do tempo.

As normas de gênero são impostas desde o nascimento e a sociedade espera que as pessoas se conformem a essas normas e quando essa expectativa é frustrada, há o estranhamento e a violência perante os considerados subversivos. Percebe-se que a própria diferenciação entre a mulher transgênero e a travesti é uma violência estrutural, já que não existe uma real diferença entre as duas, porém, pela travesti não performar tanta feminilidade

é mais marginalizada e violentada, sendo assim essa distinção é apenas uma forma de impor como seria uma “verdadeira” mulher, como o corpo deve ser, como a performance deve funcionar.

Uma das violências da própria identidade da mulher trans é a determinação do cumprimento de pena em presídios masculinos, medida que gera ainda mais violências que ocorrem dentro do cárcere. Destaca-se que desde 2014 há a Resolução Conjunta de Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, que tem como objetivo proteger os direitos da população LGBTQ+. Entretanto, mesmo assim, foi necessário, considerando o cenário de privação de liberdade da população LGBTQ+ em cárceres, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) propor a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 527, apontando várias decisões judiciais que não estavam em conformidade com a referida resolução.

Entre os dispositivos da resolução destacados pela ALGBT, estão o art. 3º, §§1º e 2º, e o art. 4º, *caput* e parágrafo único, que determinam a criação de áreas específicas para gays e travestis em unidades prisionais masculinas, bem como o encaminhamento de pessoas transexuais masculinas e femininas para unidades prisionais femininas, garantindo um tratamento igualitário entre mulheres transgêneros e cisgêneros.

Inicialmente, a ALGBT solicitou a transferência de mulheres transexuais e travestis para presídios femininos, mas posteriormente acrescentou que deveria ser dada a opção de escolha para o cumprimento de pena em prisões femininas ou masculinas para as travestis que se identificam com o gênero feminino.

Em 2019, o ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a medida cautelar, determinando apenas o deslocamento de transgêneros femininas para presídios femininos, sob a justificativa de que a discussão sobre o tema em relação às travestis deveria ser mais ampla. Em 2020, a ALGBT solicitou que a medida cautelar fosse integralmente acolhida, incluindo também as travestis. O ministro Luís Roberto Barroso decidiu ajustar os termos da cautelar previamente deferida, assegurando que transgêneros e travestis com identidade de gênero feminina possuem o direito de escolha de cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, contanto que seja em local reservado.

Tendo isso em vista, até 2020 o direito à própria identidade foi negado às mulheres trans, assim, retirando dessas mulheres a própria dignidade e negando-lhes direitos fundamentais, tendo como consequência a violência no cárcere, manifestada de diversas maneiras como, a transfobia reproduzida pelos detentos dentro da instituição prisional que

resulta em violência verbal, sexual, física e psicológica, o abuso de poder praticado pelos agentes penitenciários, entre outras formas.

Além disso, a falta de dados sobre a realidade vivenciada por pessoas trans é uma outra forma de violência perpetrada pelo sistema penitenciário, já que os relatórios realizados pelo SISDEPEN não contemplam informações sobre as condições de vida dessas pessoas, impedindo a adoção de medidas adequadas para atender às suas demandas e resultando na manutenção das opressões e violências, já que é como se essas mulheres não existissem e nada acontecesse com elas.

Portanto, conclui-se que o uso do sistema sexo-gênero é ultrapassado, pois o gênero, na verdade, está ligado com a performance, ou seja não é determinado pelo sexo, sendo, logo uma construção social, cultural e histórica do que é tido como feminino e masculino (BUTLER, 2019). Apesar disso e apesar da Resolução Conjunta de Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 15 de abril de 2014 já prever o direito de mulheres trans serem encaminhadas para o presídio feminino, várias decisões judiciais foram no sentido de negar tal direito, sendo necessário a Associação propor a ADPF nº 527 a fim de que mulheres transgêneros/travestis pudessem cumprir pena em presídio feminino.

Então, até o ajustamento da liminar já deferida, em 2020, a qual resguardou que transgêneros e travestis com identidade de gênero feminina possam escolher o cumprimento de pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, desde que seja em local reservado, foi negado o direito de identidade das mulheres trans, além da ocorrência de diversas violências ocorridas no presídio masculino, o qual oferece mais perigos para essa comunidade do que o destinado as mulheres.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bruno Cesar. **Nomes e Diferenças**: uma etnografia dos usos das categorias travesti e transexual. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia, Departamento de Antropologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do "sexo". São Paulo: N-1; Crocodilo, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 15 nov. 2022

BRASIL. **Resolução Conjunta No- 1, de 15 de abril de 2014**. 74. ed. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 15 abr. 2014. Seção 1, p. 1-3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527. Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF, 18 de abril de 2021. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal**.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução Nº 348 de 13 de outubro de 2020**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DISTRITO FEDERAL

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 5. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das trans na prisão**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.